



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2078485 - PE (2023/0196428-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **LADJANE MARIA DE OLIVEIRA COELHO**
EMBARGADO : **MARIA DE LOURDES VICTOR BRAGA**
EMBARGADO : **MARIA JOSE CORREIA**
EMBARGADO : **NEUMA MARIA MARQUES DA SILVA**
EMBARGADO : **MARILUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO**
EMBARGADO : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
EMBARGADO : **MARLI ALVES DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **MARIA DE LOURDES XAVIER**
ADVOGADOS : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**
EURICO PASSOS MARTINS - PE043748
IGOR DE ABREU MOSCOSO - PE049558

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTRATOVÉRSIA. TEMA 1.253. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.
2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
3. O acórdão embargado afirmou que a pronúncia da prescrição na execução coletiva não afeta o direito à execução individual. Afirmou também que é possível a execução individual da sentença coletiva.
4. A decisão embargada ponderou a tese de que teria ocorrido uma execução coletiva prévia, na qual os documentos necessários à liquidação do débito foram produzidos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2078485 - PE (2023/0196428-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **LADJANE MARIA DE OLIVEIRA COELHO**
EMBARGADO : **MARIA DE LOURDES VICTOR BRAGA**
EMBARGADO : **MARIA JOSE CORREIA**
EMBARGADO : **NEUMA MARIA MARQUES DA SILVA**
EMBARGADO : **MARILUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO**
EMBARGADO : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
EMBARGADO : **MARLI ALVES DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **MARIA DE LOURDES XAVIER**
ADVOGADOS : **CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**
EURICO PASSOS MARTINS - PE043748
IGOR DE ABREU MOSCOSO - PE049558

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTRATOVÉRSIA. TEMA 1.253. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.
2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
3. O acórdão embargado afirmou que a pronúncia da prescrição na execução coletiva não afeta o direito à execução individual. Afirmou também que é possível a execução individual da sentença coletiva.
4. A decisão embargada ponderou a tese de que teria ocorrido uma execução coletiva prévia, na qual os documentos necessários à liquidação do débito foram produzidos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 2084-2090) contra acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, resolvendo a controvérsia repetitiva objeto do tema 1.253, fixou a seguinte tese: "A extinção do cumprimento de sentença coletivo proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título" e negou provimento ao recurso especial. Eis a ementa do aresto (fls. 2059-2062):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO POR SINDICATO. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSTERIOR AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO PELO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença individual do título executivo formado no processo n. 002677-03.1993.4.05.8300. Na fase de conhecimento, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social - SINDSPREV, o grupo substituído se beneficiou de sentença coletiva que reconheceu o direito à contagem do tempo de serviço público anterior à Lei 8.112/1990, para o fim de recebimento de anuênios.
2. O SINDSPREV propôs o cumprimento de sentença na qualidade de substituto processual. A execução coletiva foi extinta sem exame do mérito, ante a decretação da prescrição intercorrente.
3. A Fazenda Pública, então, impugnou o cumprimento de sentença individual, alegando a existência de coisa julgada desfavorável aos substituídos.
4. A questão federal a ser dirimida no presente Recurso Especial, portanto, diz respeito ao alcance dos efeitos da decretação da prescrição intercorrente na execução coletiva, isto é, se a decisão desfavorável ao Sindicato atinge os membros do grupo.

A RACIONALIDADE DA COISA JULGADA COLETIVA

5. O núcleo do regime jurídico da coisa julgada no microsistema do processo coletivo está previsto nos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 103, III, do CDC, nas demandas coletivas propostas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada é *erga omnes* "apenas no caso de procedência do pedido." A previsão é complementada pelo § 2º, segundo o qual, "em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual."
6. O CDC inaugurou o que a doutrina chama de coisa julgada *secundum eventum litis*. Significa que a sentença coletiva só alcançará os membros do grupo para

beneficiá-los. A razão da previsão legal é a ausência de efetiva participação de cada um dos membros do grupo no processo coletivo. Não há coisa julgada contra aquele que não participou do contraditório. A essa regra existe apenas uma exceção: na hipótese de intervenção do membro do grupo no processo coletivo como litisconsorte (§ 2º do art. 103 e 94).

7. Portanto, a coisa julgada desfavorável ao Sindicato não é oponível aos membros do grupo em suas execuções individuais, especialmente quando, reconhecidamente, houve desídia do substituto processual na condução da execução coletiva. Ademais, não há motivo para a não incidência dessa previsão legal em relação ao processo de execução coletiva. Isso porque estão presentes as mesmas razões para não haver o prejuízo aos interessados, a saber, a ausência de sua efetiva participação no processo.

8. No exato sentido do exposto, cito precedentes que tratam do mesmo título executivo: AgInt no REsp n. 2.102.083/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.4.2024; AgInt no REsp n. 2.093.101/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.2.2024; AgInt no REsp n. 1.927.562/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15.12.2022; e AgInt no REsp n. 1.960.015/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.4.2022).

AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL

9. A tese de prescrição da pretensão executória também não merece guarida. O ordenamento jurídico induz o titular do direito individual a permanecer inerte até o desfecho do processo coletivo, quando só então decidirá pelo ajuizamento da ação individual. Na doutrina de Teori Zavascki, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo". (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

10. No ponto, a União defende que o título executivo transitou em julgado em 2006, e o cumprimento individual de sentença foi proposto após cinco anos dessa data. Todavia, à luz da racionalidade do microsistema do processo coletivo, não se pode exigir do credor individual o ajuizamento do cumprimento de sentença quando pendente execução coletiva. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a propositura do cumprimento de sentença pelo legitimado extraordinário interrompe o prazo prescricional para a execução individual. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.932.536/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5.10.2022; AgInt no AREsp n. 2.292.113/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17.8.2023; AgInt no REsp n. 1.927.562/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15.12.2022; AgInt no AREsp n. 2.207.275/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.3.2023.

TESE REPETITIVA

11. Propõe-se a seguinte tese: "A extinção do cumprimento de sentença coletiva

proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título."

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

12. Quanto ao mérito, cumpre registrar, ainda, que o caso se amolda à tese firmada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 30.6.2017), sob o rito dos Recursos Repetitivos: "a partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros". Contudo, apreciando os Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão, utilizando, como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia, o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Ou seja, para as decisões transitadas em julgado até 30.6.2017, que estejam dependendo do fornecimento, pelo executado, de documentos e fichas financeiras – tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz, ou esteja, ou não, completa a documentação –, o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º.7.2017.

13. A União sustenta que todos os documentos necessários ao cumprimento de sentença já estavam disponíveis para os servidores. Entretanto, essa premissa fática não se encontra no aresto impugnado, de modo que, para acolhê-la, seria indispensável o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

14. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.

Alegou o embargante que a decisão é omissa, visto que não foi analisada a tese de que o art. 104 do CDC proíbe a simultaneidade da ação individual e da ação coletiva. Acrescentou que a solução do caso concreto não ponderou a tese de que teria ocorrido uma execução coletiva prévia, na qual os documentos necessários ao cálculo dos valores devidos foram produzidos. Pediu o provimento dos embargos de declaração para suprir as omissões e modificar o resultado do julgamento.

LADJANE MARIA DE OLIVEIRA COELHO e OUTROS ofereceram impugnação (fls. 2094-2098). Sustentaram que não existem as omissões apontadas. O acórdão embargado teria expressamente afirmado a possibilidade de execuções coletivas e individuais simultâneas, assim como teria adequadamente sopesado a situação do caso concreto. Pugnaram

pela negativa de provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Na espécie, da leitura do acórdão que negou provimento ao recurso especial, observa-se que foram analisadas fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, sem incorrer em qualquer dos vícios acima mencionados.

A UNIÃO sustentou que a decisão é omissa, visto que não foi analisada a tese de que o art. 104 do CDC proíbe a duplicidade de demandas - individual e coletiva. Defendeu que a legislação não autoriza a duplicidade de execuções, sendo a execução individual nula por ausência de título executivo cognitivo, bem como pelo impedimento da anterior coisa julgada executiva.

O acórdão deixa claro que o CDC permite a convivência de ações coletivas e individuais. Argumenta que há o estímulo a aguardar a solução da controvérsia coletiva - "ordenamento jurídico induz o titular do direito individual a permanecer inerte até o desfecho do processo coletivo, quando só então decidirá pelo ajuizamento da ação individual". Cita as palavras de Teori Zavascki, no sentido de que "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

Prossegue afirmando que a coisa julgada contrária ao membros do grupo não os prejudica. A "sentença coletiva só alcançará os membros do grupo para beneficiá-los", pelo que "a coisa julgada desfavorável ao Sindicato não é oponível aos membros do grupo em suas execuções individuais".

Portanto, inexistente a omissão apontada.

Acrescento que a parte final do art. 104 do CDC, segundo o qual as ações individuais "não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua

suspensão", não impede a execução individual da sentença coletiva. Esse dispositivo diz respeito aos efeitos da coisa julgada em fase de conhecimento. O indivíduo pode promover execução do título formado na ação coletiva, como aconteceu no caso concreto.

A UNIÃO também alegou que a solução do caso concreto não ponderou a tese de que teria ocorrido uma execução coletiva prévia, na qual os documentos necessários ao cálculo dos valores devidos foram produzidos.

Essa alegação foi expressamente rebatida no acórdão embargado: "A União sustenta que todos os documentos necessários ao cumprimento de sentença já estavam disponíveis para os servidores. Entretanto, essa premissa fática não se encontra no aresto impugnado, de modo que, para acolhê-la, seria indispensável o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ".

Portanto, neste ponto, tampouco prosperam os embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0196428-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.078.485 / PE EDcl no

Números Origem: 08126656720204058300 8126656720204058300

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 13/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LADJANE MARIA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES VICTOR BRAGA
RECORRIDO : MARIA JOSE CORREIA
RECORRIDO : NEUMA MARIA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO : MARILUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : MARLI ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES XAVIER
ADVOGADOS : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
EURICO PASSOS MARTINS - PE043748
IGOR DE ABREU MOSCOSO - PE049558

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço - Base de Cálculo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LADJANE MARIA DE OLIVEIRA COELHO
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES VICTOR BRAGA
EMBARGADO : MARIA JOSE CORREIA
EMBARGADO : NEUMA MARIA MARQUES DA SILVA
EMBARGADO : MARILUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO
EMBARGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO : MARLI ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES XAVIER
ADVOGADOS : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
EURICO PASSOS MARTINS - PE043748
IGOR DE ABREU MOSCOSO - PE049558

SUSTENTAÇÃO ORAL

Acompanhou o julgamento do feito o Dr. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA, pelas partes RECORRIDAS: LADJANE MARIA DE OLIVEIRA COELHO e OUTROS.

 2023/0196428-4 - REsp 2078485 Petição : 2024/0075512-7 (EDcl)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0196428-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 2.078.485 / PE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.